



## **Decisão Monocrática 00358/2024-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00017/2024-1

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

**Terceiro interessado:** CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, VALMIR DE ALMEIDA MONTONI, ROBSON GERALDO DOS SANTOS BELO

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA**, do município de Irupi, sob responsabilidade do senhor Edmilson Meireles de Oliveira.

A Tomada de Contas deriva do [Acórdão 01451/2020-1](#), proferido no processo de prestação de contas anual de prefeito TC nº 8769/2019, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Carlos Henrique Emerick Storck. Ante o não encaminhamento do procedimento administrativo para apuração das irregularidades, o [Parecer Prévio 00095/2023-6](#) proferido na prestação de contas do exercício de 2021, sob responsabilidade do senhor Edmilson Meireles de Oliveira, entendeu que, apesar da intempestividade do encaminhamento das informações, a determinação teve seu cumprimento iniciado, ocasião que o Relator entendeu por determinar o encaminhamento do procedimento administrativo e seu respectivo relatório.

Assim, foi autuado este processo com a finalidade de obter a apuração da Tomada de Contas Determinada. Conforme a área técnica informa no [Despacho 00193/2024-8](#), foi instaurada auditoria pelo controle interno do município de Irupi, sob o nº 1875/2023 e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

posteriormente encaminhado o Relatório de Auditoria a esta Corte. Entretanto, a área técnica pontua:

Não obstante o envio do relatório relativo à Auditoria de averiguação/fiscalização, **não consta** da documentação encaminhada documentos relativos à instauração de Tomada de Contas Especial, a **apuração do total do dano e seu ressarcimento, bem como cópia do processo administrativo**, não atendendo dessa forma ao disposto no art. 2º da IN TCEES 32/2014.

Através da [Decisão Monocrática 00044/2024-1](#), determinei a notificação do Prefeito para apresentar a Tomada de Contas Especial, com todos os seus resultados, no prazo de 30 dias, sob pena de multa. Através da [Petição Inicial 00410/2024-3](#), o Controlador Geral da Unidade Central de Controle Interno do município de Irupi solicita a dilação de prazo para cumprimento da determinação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa verificada a omissão do gestor.

É o relatório.

## 2. DECISÃO

**Concedo prorrogação do prazo em 30 dias**, para o cumprimento integral da determinação 1.5 do Acórdão 1451/2020-1 e 1.2 do Parecer Prévio 00095/2023-6 e **determino a notificação do senhor Edmilson Meireles de Oliveira, prefeito municipal, para as providências, sob pena de multa** no caso de descumprimento, no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, nos termos do art. 16<sup>1</sup> da IN 32/2014 e art. 389, IX do Regimento Interno TCEES.

<sup>1</sup> Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Determino a **notificação** do senhor **Robson Geraldo dos Santos Belo, Controlador Geral**, para ciência dos termos do art. 17 <sup>2</sup> da Instrução Normativa 32/2014 e para que sejam tomadas as devidas providências de sua competência para assegurar o cumprimento do prazo, sob pena de responsabilidade solidária e multa, compreendida entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00.

Esta decisão deverá acompanhar a notificação.

Findo o prazo, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

---

prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

<sup>2</sup> Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913